



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Governo
Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

Memorando.SEGOV/SCGI.nº 38/2020

Belo Horizonte, 10 de junho de 2020.

Para:

Exmo. Sr. José Geraldo de Oliveira Prado
Secretário Adjunto de Governo

Exmo. Sr. Juliano Fisicaro Borges
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo

Assunto: Nota Técnica SCGI

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1190.01.0007863/2020-63].

Senhores,

Em atenção ao Ofício SEPLAG/SPLOR nº. 17/2020 (14940971), encaminho a Nota Técnica da SCGI (15279080) para apreciação deste Gabinete.

Sem mais para o momento e à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Felippe Ferreira de Mello
Subsecretário de Coordenação e Gestão Institucional



Documento assinado eletronicamente por **Felippe Ferreira de Mello, Subsecretário(a)**, em 10/06/2020, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15274814** e o código CRC **A59C2B2E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

NOTA TÉCNICA

A presente manifestação, em atendimento ao Ofício SEPLAG/SPLOR nº 17/2020, pretende apresentar esclarecimentos técnicos sobre a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas parlamentares individuais na Lei nº 23.290, de 9 de janeiro de 2018, (LOA2019), em atenção a apontamentos presentes no Relatório Sobre a Macrogestão e Contas do Governador do Estado de Minas Gerais - Exercício 2019 elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

Inicialmente, devem ser registradas as competências da Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional (SCGI), conforme expresso no Decreto Estadual nº 47.792 de 18 de dezembro de 2019, entre as quais destacam-se a promoção de ações e instrumentos que viabilizem o fortalecimento do alinhamento intragovernamental, a otimização da execução de emendas parlamentares, bem como o apoio ao Gabinete da Secretaria de Estado de Governo na gestão dos processos de indicação de execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares, inclusive, no tocante ao Sistema de Gestão de Convênios, Contratos e Portarias do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída.

Em relação os extratos dos termos levantados no item 4.3.2. Emendas Parlamentares Individuais constante do Relatório do TCEMG, e elencados ao longo desta manifestação, considerando o texto constitucional da Emenda à Constituição nº 96/2018, temos a considerar:

“Tais dotações, incluídas na LOA 2019, só poderão ser objeto de alteração, pelo autor da emenda, caso a unidade orçamentária de destino também seja vinculada a ASPS” (Pág. 77)

Ao tratar quanto à obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de 50% de indicação de recursos de emendas parlamentares à Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, prevista no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado e no art. 140 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ressaltamos que, a forma de acompanhamento e controle dos recursos destinados a ASPS é, atualmente, realizada por meio da classificação de função orçamentária (Função 10 - Saúde) e não pela Unidade Orçamentária de destino. Informamos, ainda, que esta mesma classificação, conforme informado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - é utilizada para fins de cálculos de gastos mínimos constitucionais em ASPS.

“Dessa forma, tendo como parâmetro o art. 160, inciso III, § 10, da CE/89, alterado pela EC 96/18, esta unidade técnica entende que o art. 38-F da LDO está eivado de inconstitucionalidade formal, não podendo ser aplicado”. (pág. 78)

Respeitosamente, discordamos do entendimento na unidade técnica sobre a inconstitucionalidade formal do art. 38-F da LDO2019, considerando a interpretação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

teleológica desse dispositivo e também do § 10 do art. 160 da Constituição do Estado - CE/89 e, por simetria constitucional, do § 14 do art. 166 da Constituição da República - CRF/88.

Conforme apontamento feito pela Advocacia-Geral do Estado no Parecer nº 15.806, de 2016, que “o intérprete, na labuta de buscar o alcance da norma, deve examinar os aspectos gramaticais (a literalidade do texto), sistêmicos (a relação com outras normas), teleológicos (a finalidade) e históricos (aspectos de criação) que a circundam”. Desse modo, observa-se que a compreensão de determinados dispositivos depende da identificação do valor que a norma visa proteger, de acordo com o conjunto normativo¹.

Da mesma forma, Santos² esclarece que “a hermenêutica jurídica é a ciência que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos que tornam a interpretação do Direito mais fácil e eficiente”, possibilitando a compreensão clara, exata e completa da norma e, por conseguinte, a aplicação da legislação abstrata no caso concreto. Ao mesmo tempo, o autor aponta que, considerando um:

(...) eventual conflito entre os resultados interpretativos apurados pela interpretação teleológica e qualquer outro método interpretativo (gramatical, histórico, lógico, sistemático), a primeira é que prevalece, porque, dentre todos os métodos, foi o único consagrado expressamente pela lei.

Esse entendimento está de acordo com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, o atendimento dos fins sociais também deve ser buscado pela interpretação do Direito.

Além da interpretação literal do § 10 do art. 160 da CE/89 e o § 14 do art. 166 da CRF/88, seguindo regras da hermenêutica jurídica, é imprescindível a interpretação teleológica, ou seja, a compreensão da norma depende da identificação do valor que ela visa proteger ou o resultado que ela pretende produzir.

Em uma interpretação teleológica do texto dado pela redação original da Emenda à Constituição nº 96/2019 e pela Emenda Constitucional nº 86/2015, esse dispositivo objetiva assegurar ao parlamentar oportunidades para afastamento de impedimentos de ordem técnica. Portanto, o resultado almejado com o orçamento impositivo é maximizar a execução das emendas individuais.

A LDO2019, ao criar um remanejamento (transposição e transferência de recursos) previamente por decreto, busca evitar a ocorrência de impedimentos - ao permitir ao parlamentar adequar a dotação orçamentária ao objeto/finalidade que deseja indicar. Essa regra, ainda, oportuniza que, nos casos em que tenha realizado uma indicação reprovada,

¹ MINAS GERAIS. Parecer AGE nº 15.806, de 12 de dezembro de 2016. Disponível em: < http://www.sigconsaida.mg.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/pareceres/parecer_age_15806_minuta_decreto_mrosc.pdf> Acesso em: (08 de jun. 2020).

² SANTOS, Alberto Marques dos. *Regras científicas da hermenêutica*. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B2wixcarv0WGcm0wdUZ4TjZsV2s/viewt>>. Acesso em: (08 de jun. 2020).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

seja realizada a correção de um eventual impedimento antes do dia 120 após publicação da LOA2019, possibilitando o acerto da dotação orçamentária, e a realização de nova indicação pelo autor da emenda.

Assim sendo, ao contribuir para a maximização da execução de emendas impositivas, entendemos que o dispositivo da LDO está compatível com a finalidade trazida na Constituição.

Ressalta-se, ainda, que o remanejamento (com possibilidade de destinação de recursos de uma unidade orçamentária para outra) previsto no § 10 do art. 160 da CE/89 e do § 14 do art. 166 da CRF/89 foi respeitado. Dessa forma, defendemos, a partir da interpretação sistemática, que o art. 38-F da LDO2019 é constitucional, uma vez que não afastou a aplicabilidade do remanejamento via projeto de lei no momento que a CE/89 determinou.

Ademais, a aplicação do dispositivo pelo Poder Executivo teve em vista a presunção de constitucionalidade do art. 38-F da LDO2019 e o fato de desconhecermos decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - acerca da inconstitucionalidade chapada de dispositivo semelhante editado por outros entes federados.

O princípio da presunção de constitucionalidade fundado na eficácia do controle preventivo, determina o entendimento de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição, sendo o STF competente para conhecer, processar e “julgar” um conflito abstrato de inconstitucionalidade de lei estadual, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a” da CRF/89. O Ministro Gilmar Mendes defende que³

Muito embora o assunto já tenha sido imensamente debatido, são incontáveis as discussões e polêmicas que continuam a permeá-lo. No ponto, controvérsia digna de destaque diz respeito à possibilidade de o Tribunal de Contas da União — e, por simetria, os tribunais de contas estaduais — ou o Conselho Nacional de Justiça realizarem controle de constitucionalidade das leis.

Entre nós, a jurisprudência antiga, encartada na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, abria ensejo para que o Tribunal de Contas afastasse a aplicação de uma lei a um caso sob o seu exame, por julgá-la inconstitucional:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Ocorre que o referido enunciado foi aprovado em sessão plenária de 13/12/1963, em contexto constitucional totalmente diferente do atual. (...)

Especificamente quanto ao Tribunal de Contas da União, essa controvérsia chegou ao STF em mandados de segurança, nos quais se impugnaram decisões do TCU que consideraram inconstitucional o Decreto 2.745/98, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras. O Supremo ainda não apreciou o mérito dos mandados. Contudo, nos últimos anos, o tribunal tem deferido liminares suspendendo as referidas decisões da corte de contas[1].

Na liminar deferida no âmbito do MS 29.123-MC/DF, considerei que, diante da ampliação do rol de legitimados para a propositura de ação direta de

³ MENDES, Gilmar. **Controle de constitucionalidade por órgãos não jurisdicionais: o caso do TCU e do CNJ.** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-out-06/observatorio-constitucional-controle-constitucionalidade-orgaos-nao-jurisdicionais>, Acesso em: (08 de jun. 2020).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

inconstitucionalidade operada na Constituição de 1988, seria questionável a sobrevida da súmula na nova ordem constitucional. Em minha decisão, assentei que:

“Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas. Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988”[2].

(...)

Com as devidas vênias aos entendimentos jurisprudenciais destacados, pensamos que, tanto em relação ao controle de constitucionalidade exercido pelo TCU quanto pelo CNJ, cabe fazer um *distinguishing* das situações enfrentadas. Não parece desarrazoado entender pela possibilidade de essas entidades negarem aplicação a determinada lei no caso concreto, quando já houver entendimento pacificado do STF acerca da inconstitucionalidade chapada, notória ou evidente, da solução normativa em questão em questão.

Por fim, vale ressaltar que, apesar do remanejamento (transferência e transposição) ter sido efetivado por Decreto, ele foi realizado com base nas solicitações de cada parlamentar, garantindo assim que o autor da emenda continue decidindo a alocação do seu recurso

“Contudo, observou-se que, dentre os decretos abertos até esse período, os de números 245, 351, 384 e 395 não trouxeram informações sobre autor e número da emenda, conforme especificado na Resolução 688/18, e, com isso, não foi possível analisar as alterações realizadas, já que outras emendas não impositivas podiam conter a mesma classificação orçamentária.” (Pág. 79)

Ao discorrer quanto aos remanejamentos orçamentários realizados conforme solicitação dos parlamentares, o TCEMG afirmou ter encontrado dificuldade de análise de tais alterações, considerando que tanto as emendas impositivas quanto àquelas de execução não obrigatória possuem a mesma classificação orçamentária.

Ressaltamos que todos os decretos que trouxeram o remanejamento de emendas individuais impositivas, quais sejam os Decretos NE nºs 245/ 2019 e 460/2019, tiveram os autores e número da emenda devidamente especificados em seus anexos, tal como determinava o § 3º do art. 9º da LOA2019.

Além disso, a Resolução SEGOV nº 688/2018, também não é aplicada a emendas de comissão:

Art. 1º – Esta Resolução dispõe sobre a apresentação, o registro e a operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória propostas por deputados estaduais à Lei Orçamentária Anual de 2019 – LOA 2019 –, bem como sobre prazos e procedimentos para superação de impedimento de ordem técnica no que se refere à indicação da emenda e formalização do instrumento jurídico.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

§ 1º A indicação das emendas parlamentares individuais observará, prioritariamente, proposta de valores mínimos conforme anexo único desta Resolução. § 2º A apresentação, o registro e a operacionalização das demais emendas parlamentares seguirão prazos e procedimentos a serem definidos pela Subsecretaria de Assuntos Municipais - Subseam.

Tendo em vista que a LDO2019, a LOA2019 e tampouco a Resolução SEGOV nº 688/2018 não determinaram a necessidade de publicação com o mesmo nível de detalhamento para emendas não impositivas, a mesma não foi realizada.

Vale observar que todo o processo de remanejamento das emendas parlamentares impositivas foi controlado no sistema pelos autores das emendas e devidamente detalhado ao TCEMG no relatório e no diagrama enviados em atendimento ao OF.18058/2019/GCDA/CFAMGE.

“Sendo assim, esta unidade técnica recomenda que sejam criados IPU’s exclusivos para emendas impositivas, segregando por individuais, blocos e bancadas.” (Pág. 79)

Ainda em relação à dificuldade de identificação e análise de remanejamentos orçamentários relatada pela Corte de Contas, a mesma sugeriu a criação de novos IPU’s, exclusivos para as emendas impositivas, individuais e de bloco ou bancada. Entretanto, informamos que não consideramos viável a separação dos IPU’s entre o que é impositivo do não impositivo, tendo em vista que somente após a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (quando se sabe a receita corrente líquida realizada no exercício anterior) que será conhecido o montante impositivo, contudo isso ocorre usualmente posteriormente à tramitação e publicação da LOA2019.

Além disso, mesmo a parcela com inicial obrigatoriedade de execução pode adquirir caráter não impositivo nas hipóteses: a) de não cumprimento, pelo autor da emenda, do prazo material para indicação; b) de não cumprimento, pelo autor da emenda individual, de bloco ou de bancada, do prazo material para solicitação do remanejamento constitucional das programações ou propostas saneadoras para impedimentos de ordem técnica, hipótese em que torna-se insuperável o impedimento nos termos do art. 160, § 9º, da Constituição do Estado; c) de permanência ou verificação, após o prazo material limite para saneamento, de novos impedimentos de ordem técnica à execução da programação, conforme art. 160, § 9º, da CE/89; e) verificação, até o término do exercício, de impedimentos de ordem técnica à execução da programação da emenda parlamentar impositiva objeto de remanejamento constitucional, conforme art. 160, § 9º, da Constituição do Estado.

Neste sentido, tem-se que quando do momento de elaboração da LOA2019, são incluídas programações em IPU de procedência de emendas parlamentares, as quais poderão ter parcela impositiva e parcela não impositiva, a depender do valor da receita corrente líquida e a depender da ocorrência de hipóteses de perda do caráter impositivo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

De qualquer forma, a diferenciação das emendas impositivas pode ser feita pelo autor, com identificação no Sigcon-MG - Módulo Saída e também é sinalizada em anexo específico em decretos de remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários atinentes a emendas individuais e de bloco, como determina a LOA.

“E, apesar de o Sigcon possuir um campo para preenchimento de informações não geridas pelo sistema – conforme descrito na resposta –, esse artifício, que poderia auxiliar na completude da informação, mostra-se ineficiente diante da grandeza de dados importantes, uma vez que, conforme trazido no ofício, “esta informação, portanto, é de responsabilidade do órgão ou entidade gestora da emenda.”

Por isso, recomenda-se ao Executivo que promova medidas que ampliem a transparência e o controle dos processos inerentes às emendas impositivas, de modo a resguardar a consolidação dos dados e evitar possíveis perdas de informações.”
(Pág. 80)

Em relação ao apontamento supramencionado realizado pelo TCEMG, o qual se refere à forma de gestão e controle de emendas parlamentares por meio do Sigcon-MG - Módulo Saída, informamos que foram incluídos para o exercício de 2020, novos campos para aprimorar o acompanhamento da execução de emendas que possuem forma de execução não geridas plenamente no sistema, quais sejam: as “Resoluções SES”, “Aplicação Direta - Execução Direta”, “Doação de Bens”, “Caixa Escolar” e “Outros instrumentos”. Entre esses campos, destaca-se o número do processo no sistema SEI, o status do processo de compras, o número do empenho, como pode ser observado em <https://manual.sigconsaida.mg.gov.br/emendas-1/controle-de-execucao> . Não obstante, a responsabilidade do preenchimento permanece com o usuário do órgão ou entidade gestora da emenda.

Sendo amplas as possibilidades de execução, faz-se necessário seu completo mapeamento para posterior desenvolvimento de novas integrações com os demais sistemas corporativos estaduais responsáveis pela gestão específica de tais instrumentos, tais como o Sig-RES, o Portal de Compras/SIAD-MG, o SEI, o CEO - Caixa Escolar Online e o SIAF-MG/GRP-Minas.

Todavia, ressalta-se que para a realização de tais implementações evolutivas nos sistemas faz-se necessária disponibilidade de pessoal - técnicos de tecnologia da informação e comunicação - e disponibilidade orçamentária e financeira, que estão atualmente limitadas considerando as restrições dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a crise econômica e crise fiscal dos entes federativos agravada a partir de 2016 e, ainda, a queda na arrecadação em decorrência dos efeitos da pandemia de Covid-19.

“Verifica-se que o valor total empenhado alcançou cerca de 90% do montante de execução obrigatória. Dessa forma, considerando que a CE/89 determina que a execução orçamentária e financeira das emendas individuais deverá atingir, em 2019, R\$ 394,418 milhões, ou 0,7% da RCL de 2018 – podendo ser computado nesse valor o total de Restos a Pagar inscritos –, tem-se que a execução orçamentária das emendas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

impositivas, no exercício, ficou abaixo do determinado pelo texto constitucional em 10,92%, ou seja, R\$ 43,056 milhões.

Quanto às emendas relativas a ASPS, o valor empenhado superou o mínimo obrigatório em pouco mais de R\$ 1 milhão.” (Pág. 81)

Em relação ao percentual de execução dos valores incluídos na LOA2019 por emendas individuais, evidenciamos que o § 11 do art. 160 da Constituição do Estado, com redação dada pela EC nº 96/2018, determina expressamente que a obrigatoriedade de execução não se aplica se presentes impedimentos de ordem técnica justificados nos termos do § 10 do mesmo artigo.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, estampado no TC 003.706/2018-4, a obrigatoriedade de execução de emendas não é absoluta. Os requisitos legais, fáticos e técnicos devem ser atendidos, assim como é essencial a existência de interesse recíproco quando a forma de execução da emenda for por meio de convênio, parceria ou instrumento congênere:

O caráter impositivo das emendas parlamentares não modifica a natureza jurídica dos instrumentos utilizados para a realização das respectivas despesas. Para a celebração dos instrumentos é essencial o interesse público e o atendimento a diversos requisitos previstos na legislação específica (TCU – TC 003.706/2018-4)

O dever de execução das programações orçamentárias estabelecido no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado não impõe a execução de despesa em desconformidade com o disposto no art. 37 da Constituição da República e demais normas vigentes.

Portanto, considerando que houve registros de impedimentos de ordem técnica durante a execução das emendas impositivas em 2019, e, conseqüentemente, não havendo o montante total de R\$ 394,4 milhões em emendas aprovadas e aptas a terem sua execução orçamentária e financeira, não poderia o Poder Executivo empenhar esse valor total.

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (...)

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Conforme arts. 58 e 61 da Lei Federal nº 4.320, de 1996, se fosse seguido o entendimento de que o valor total de R\$ 394,418 milhões deveria ser empenhado, o Poder Executivo estaria reconhecendo a obrigação de pagamento de R\$ 43,056 milhões ao beneficiário da indicação, mesmo o não tendo esse beneficiário atendido aos requisitos previstos na Constituição da República e na legislação específica, conforme impedimento de ordem técnica identificado pelo órgão ou entidade gestora da emenda. O empenho desse valor de R\$ 43,056 milhões de indicações com impedimento de ordem técnica, a nosso ver, seria contrário ao disposto no § 11 do art. 160 da CE/89.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

Neste sentido, informamos que foram empenhadas todas as emendas que encontravam-se aprovadas e sem impedimento, tanto de ASPS como em outras ações orçamentárias, conforme determinava a CE/89 e observado o teto constitucional.

Ressalvamos que, do montante de R\$ 352.280.674,62 de valor impositivo sem impedimento de ordem técnica, foram empenhados R\$ 351.362.459,92 (99,7%), sendo a diferença de R\$ 918.214,70 no valor empenhado impositivo ocasionada por empenho a menor nos seguintes valores e unidades orçamentárias: R\$ 465.000,00 Fundo Estadual de Saúde, R\$ 449.214,70 Secretaria de Estado de Governo (Segov) e R\$ 4.000,00 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra).

“Contudo, ao analisarmos a execução financeira da despesa, o pagamento representou por volta de 75% do empenho das despesas, tanto no total quanto naquelas relativas especificamente à Saúde. Já ao se comparar o valor pago em 2019 com o montante previsto para execução das emendas impositivas, a representação cai para 65%. (...) a Secretaria avaliou que a execução financeira de um determinado percentual do valor impositivo seria a forma mais adequada de assegurar a equidade na execução obrigatória das emendas parlamentares. Contudo, tal percentual não foi informado na resposta a esta unidade técnica e, assim, não foi possível verificar o cumprimento desse item, utilizando o alinhamento mencionado acima.” (Págs. 81 e 82)

Conforme discorrido no esclarecimento anterior, o § 11 do art. 160 da Constituição do Estado determina que a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira não se aplica quando verificados impedimentos de ordem técnica.

Em relação à execução o § 12 do art. 160, permitia a inscrição em restos a pagar no montante de até R\$ 197.209.056,76:

§ 12 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º até o limite de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Portanto, considerando que houve impedimentos de ordem técnica registrados do montante limite de R\$ 394,4 milhões em emendas impositivas previsto no § 6º do art. 160 da CE/89 c/c art. 140 do ADCT, somente R\$ 352.280.674,62 encontrava-se sem impedimento de ordem técnica e, portanto, passível de ser executado, em conformidade com o citado § 11 do art. 160 da CE/89, com os arts. 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a seguir, e a legislação aplicada ao instrumento jurídico:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (grifo nosso)

Como o Poder Executivo autoriza um pagamento sem o correto cumprimento dos requisitos legais pelo beneficiário da emenda e estando presentes impedimentos de ordem técnica à execução de despesas? Além disso, em caso de indicações para a forma de execução direta, não seria possível ao Poder Executivo ordenar o pagamento antes do término da prestação de serviços ou entrega dos materiais pela empresa contratada.

Por conseguinte, o percentual pago deve comparado em relação ao montante de emendas parlamentares impositivas sem impedimento de ordem técnica, tendo sido 75% de pagamento das emendas aptas por parlamentar o percentual buscado pelo Poder Executivo nas autorizações de pagamento, considerando, também, a disponibilidade financeira do momento, dada a crise fiscal.

“Indo além e utilizando estritamente o conceito de execução equitativa trazido na CE/89, verificou se que ele não foi atendido, uma vez que os valores da despesa executada por deputado estadual oscilaram entre zero e R\$ 5,112 milhões. Nenhum valor das emendas propostas pelo deputado Antônio Lerin (PSB) foi executado, já que todas as suas indicações foram reprovadas.” (Pág. 83)

A nosso ver, não encontra-se estampado no texto da CE/89 o conceito de equidade vinculado estritamente ao valor nominal pago.

Neste íterim, o Poder Executivo entendeu, em conjunto com a Advocacia-Geral do Estado, e com base nos conceitos de equidade encontrados na doutrina (elencados abaixo), que equidade no âmbito da execução das emendas impositivas no Estado poderia se dar em termos percentuais, considerando o montante total por parlamentar apto para pagamento e sem impedimentos de ordem técnica:

“É o respeito pelo direito de cada pessoa, **adequando a norma ao caso concreto**, pelo que se considera justo. É a apreciação e julgamento justo em virtude do senso de justiça imparcial, visando a igualdade no julgamento. Utiliza-se a equidade para auxiliar no **julgamento imparcial** de pedidos idênticos.”⁴(grifo nosso)

⁴ Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/968/Equidade-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>> Acesso em: (05 de junho de 2020).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

Segundo Aristóteles, no livro a *Ética a Nicômaco* a equidade é “uma correlação da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade”, ou seja, quando o legislador cria a lei, as normas jurídicas, essas possuem dentre os seus caracteres, a generalidade, logo, o juiz aplicando rigidamente a norma, sem observar as particularidades de cada caso, poderia dar uma sentença injusta, por isso, Aristóteles diz que equidade é “a justiça do caso concreto”, como já dito, julgar os casos com plena liberdade, onde “se leva em conta o que há de particular em cada relação”. (VANNI apud NADER, p.114)⁵

Não há como deixar de reconhecer que, in abstracto, é impossível prever todas as condutas que mereçam tratamento legal, e conseqüentemente venham a ser disciplinadas pelo Direito. Aliás, em qualquer ordenamento jurídico essa tentativa, se feita, será fadada ao insucesso porque o ser humano, por essência mutante, revelará uma nova condição ou particularidade, que não prevista anteriormente. Assim, se torna imperiosa a utilização da equidade como forma de fazer justiça a casos particularizados.⁶

O quantitativo pago, portanto, dependeu do volume de emendas aprovadas e aptas a serem pagas por parlamentar no exercício de 2019, sem impedimentos de ordem técnica.

O Executivo não poderia executar recursos, empenhando e pagando despesas se os requisitos legais e técnicos para formalização dos instrumentos e realização da execução orçamentária e financeira não foram atendidos.

Assim sendo, é natural que os parlamentares que tiveram elevado volume de indicações reprovadas tenham baixo volume de execução de despesas. Há parlamentares, inclusive, que não tiveram nenhuma indicação aprovada (sem impedimento e apta para ser executada), o que tornou inviável a realização de empenho de valores de suas emendas. Por outro lado, há parlamentares que tiveram todo seu valor impositivo - R\$ 5,112 milhões - sem impedimento, atendendo os requisitos previstos na legislação e, por conseguinte, aptos para empenho. Dessa forma, a análise de equidade em relação ao valor nominal que cada parlamentar manteve como saldo impositivo (sem impedimento de ordem técnica) é falha, já que competia ao autor da emenda a apresentação de informações, de forma tempestiva e com a qualidade necessária, para a sua execução.

Cabe evidenciar que a planilha encaminhada anexa à Nota Técnica elaborada por esta Segov em resposta ao ofício 22685/2019/GCDA/CFAMGE, constam na aba "TOTAL POR RESPONSÁVEL", os valores impositivo sem impedimento de ordem técnica, empenhado, liquidado, pago e inscrito em restos a pagar não processados e processados, por autor da emenda, bem como os valores relativos aos gastos com ações e serviços públicos de saúde.

⁵ Disponível em <<http://portaljuridicobrasil.com.br/sergiocdreis/equidade-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-direito>> Acesso em: (05 de junho de 2020).

⁶ Disponível em <<http://genjuridico.com.br/2017/07/21/o-principio-da-equidade-por-uma-nova-exegese/>> Acesso em: (05 de junho de 2020).

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Governo****Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional**

RESPONSÁVEL (NOME)	(A) VALOR IMPOSITIVO SEM IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA	(B) VALOR PAGO	% [(B) / (A)]
ADALCLEVER LOPES	R\$ 4.767.616,36	R\$ 3.544.224,00	74,3%
AGOSTINHO PATRUS FILHO	R\$ 4.709.082,21	R\$ 3.618.879,27	76,8%
ALENCAR DA SILVEIRA JR.	R\$ 3.387.949,21	R\$ 2.519.988,61	74,4%
ANDRE QUINTAO	R\$ 5.039.133,61	R\$ 3.584.575,77	71,1%
ANSELMO JOSE DOMINGOS	R\$ 4.837.106,97	R\$ 3.594.192,05	74,3%
ANTONIO CARLOS ARANTES	R\$ 5.011.030,60	R\$ 3.727.903,17	74,4%
ANTONIO JORGE	R\$ 5.112.397,00	R\$ 3.391.992,33	66,3%
ANTONIO LERIN	R\$ 0,00	R\$ 0,00	----
ARLEN SANTIAGO	R\$ 4.655.960,00	R\$ 3.251.522,52	69,8%
ARLETE MAGALHAES	R\$ 1.058.000,00	R\$ 800.600,00	75,7%
ARNALDO SILVA	R\$ 4.022.306,16	R\$ 3.010.639,50	74,8%
BONIFACIO MOURAO	R\$ 4.810.448,58	R\$ 3.504.880,67	72,9%
BOSCO	R\$ 4.978.491,89	R\$ 3.656.534,27	73,4%
BRAULIO BRAZ	R\$ 5.095.705,81	R\$ 3.594.083,97	70,5%
CABO JULIO	R\$ 2.396.858,11	R\$ 1.507.322,10	62,9%
CARLOS HENRIQUE	R\$ 4.813.224,00	R\$ 3.396.000,00	70,6%
CARLOS PIMENTA	R\$ 4.988.929,33	R\$ 3.663.813,20	73,4%

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Governo****Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional**

CASSIO SOARES	R\$ 5.051.931,32	R\$ 3.852.954,74	76,3%
CELINHO DO SINTTROCEL	R\$ 5.039.916,13	R\$ 4.159.937,21	82,5%
CELISE LAVIOLA	R\$ 4.941.551,51	R\$ 3.897.261,73	78,9%
CLAUDIO DO MUNDO NOVO	R\$ 4.804.699,70	R\$ 3.768.767,12	78,4%
CORONEL PICCININI	R\$ 3.588.777,47	R\$ 1.513.856,62	42,2%
CRISTIANO SILVEIRA	R\$ 5.113.247,45	R\$ 4.128.912,78	80,7%
DALMO RIBEIRO SILVA	R\$ 4.721.561,70	R\$ 3.360.093,30	71,2%
DILZON MELO	R\$ 4.364.416,20	R\$ 3.422.256,74	78,4%
DIRCEU RIBEIRO	R\$ 5.122.313,16	R\$ 3.947.865,16	77,1%
DOUGLAS MELO	R\$ 5.117.148,45	R\$ 3.895.947,45	76,1%
DOUTOR JEAN FREIRE	R\$ 4.594.674,48	R\$ 3.387.132,04	73,7%
DOUTOR WILSON BATISTA	R\$ 5.118.403,80	R\$ 3.943.403,80	77,0%
DUARTE BECHIR	R\$ 5.005.954,47	R\$ 3.840.523,67	76,7%
ELISMAR PRADO	R\$ 5.113.618,89	R\$ 3.922.701,16	76,7%
EMIDINHO MADEIRA	R\$ 4.478.780,11	R\$ 3.828.780,11	85,5%
FABIANO TOLENTINO	R\$ 2.246.322,07	R\$ 1.669.185,54	74,3%
FABIO AVELAR DE OLIVEIRA	R\$ 5.119.547,38	R\$ 3.836.459,16	74,9%
FABIO CHEREM	R\$ 5.122.313,16	R\$ 3.737.224,00	73,0%

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Governo****Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional**

FELIPE ATTIE	R\$ 4.885.378,35	R\$ 3.311.039,35	67,8%
FRED COSTA	R\$ 4.874.645,63	R\$ 3.849.933,50	79,0%
GEISA TEIXEIRA	R\$ 3.997.215,00	R\$ 2.981.510,17	74,6%
GIL PEREIRA	R\$ 5.046.883,81	R\$ 3.536.160,05	70,1%
GILBERTO ABRAMO	R\$ 5.053.421,72	R\$ 3.833.988,13	75,9%
GLAYCON FRANCO	R\$ 4.977.275,38	R\$ 3.583.391,01	72,0%
GUSTAVO CORREA	R\$ 3.620.531,76	R\$ 2.327.219,00	64,3%
GUSTAVO SANTANA	R\$ 4.899.971,69	R\$ 3.446.565,00	70,3%
GUSTAVO VALADARES	R\$ 5.122.313,16	R\$ 3.482.260,11	68,0%
HELIVÂNIO TARQUINIO	R\$ 4.592.584,69	R\$ 3.594.136,69	78,3%
INACIO FRANCO	R\$ 4.894.678,92	R\$ 3.731.659,28	76,2%
IONE PINHEIRO	R\$ 4.759.117,47	R\$ 3.493.175,76	73,4%
IRAN BARBOSA	R\$ 3.157.203,00	R\$ 2.482.203,00	78,6%
ISAURO CALAIS	R\$ 4.361.454,85	R\$ 2.838.273,56	65,1%
IVAIR NOGUEIRA	R\$ 4.925.717,06	R\$ 3.622.712,87	73,5%
JOAO LEITE	R\$ 4.868.623,91	R\$ 3.678.391,01	75,6%
JOAO MAGALHAES	R\$ 5.064.219,27	R\$ 3.956.224,00	78,1%
JOAO VITOR XAVIER	R\$ 5.028.042,18	R\$ 3.589.160,03	71,4%



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

LAFAYETTE DE ANDRADA	R\$ 4.859.708,98	R\$ 3.508.497,76	72,2%
LEANDRO GENARO	R\$ 5.079.779,68	R\$ 3.671.446,35	72,3%
LEO PORTELA	R\$ 5.110.048,68	R\$ 3.930.048,68	76,9%
LEONIDIO BOUCAS	R\$ 4.951.611,69	R\$ 3.642.223,94	73,6%
LUIZ HUMBERTO CARNEIRO	R\$ 5.007.029,92	R\$ 3.824.009,98	76,4%
MARILIA CAMPOS	R\$ 4.958.515,15	R\$ 3.488.301,15	70,3%
MARIO HENRIQUE CAIXA	R\$ 3.893.988,56	R\$ 3.228.687,48	82,9%
NEILANDO PIMENTA	R\$ 5.075.009,17	R\$ 3.922.785,17	77,3%
NORALDINO JUNIOR	R\$ 5.122.313,16	R\$ 3.606.156,58	70,4%
NOZINHO	R\$ 4.484.765,18	R\$ 3.776.899,78	84,2%
PAULO GUEDES	R\$ 4.827.342,29	R\$ 3.224.359,52	66,8%
RICARDO FARIA	R\$ 2.997.512,67	R\$ 2.135.483,58	71,2%
ROBERTO ANDRADE	R\$ 4.995.963,05	R\$ 3.651.222,73	73,1%
ROGÉRIO CORREIA	R\$ 4.655.072,94	R\$ 3.205.070,86	68,9%
ROSANGELA REIS	R\$ 5.121.870,45	R\$ 3.631.870,45	70,9%
SARGENTO RODRIGUES	R\$ 4.815.973,01	R\$ 1.938.298,25	40,2%
SAVIO DE SOUZA CRUZ	R\$ 4.469.832,02	R\$ 3.410.224,00	76,3%
TADEU MARTINS LEITE	R\$ 5.072.341,66	R\$ 3.647.201,80	71,9%



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

THIAGO COTA	R\$ 5.009.084,21	R\$ 3.746.814,06	74,8%
TIAGO ULISSES	R\$ 5.122.313,16	R\$ 3.878.813,16	75,7%
TITO TORRES	R\$ 5.025.284,17	R\$ 3.556.232,27	70,8%
TONY CARLOS	R\$ 4.709.380,46	R\$ 3.633.226,25	77,1%
ULYSSES GOMES	R\$ 5.108.543,98	R\$ 3.778.833,98	74,0%
VANDERLEI MIRANDA	R\$ 3.328.695,24	R\$ 2.101.999,29	63,1%
Total Geral	R\$ 352.280.674,62	R\$ 257.957.123,35	73,2%

É possível se observar, portanto, que o parlamentar Antônio Lerin teve o menor valor de emendas executadas. Trata-se de deputado que **não obteve nenhuma indicação de emenda aprovada, zerando, por óbvio, a sua execução**. Enquanto aqueles parlamentares que obtiveram os maiores valores foram aqueles que tiveram a totalidade de suas indicações aprovadas e aptas para execução. Ressalta-se que não há nenhum parlamentar com o valor de R\$ 5,112 milhões pago.

A partir dos dados apresentados e desconsiderando o deputado Antônio Lerin da análise, uma vez que não havia nenhum valor a ser empenhado e pago, observa-se uma média de execução por parlamentar em relação ao valor impositivo sem impedimento de ordem técnica de 73,1% e um desvio padrão de 6,9% na amostra, o que demonstra a sua homogeneidade (gráfico a seguir).



Além disso, verifica-se que o valor pago pela forma de execução “Execução Direta” foi menor, uma vez que há todo o trâmite do processo licitatório para a compra do item, bem como a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

necessidade de conclusão da prestação de serviços e da entrega do bem para a realização do pagamento do fornecedor e, ainda no caso de doação de bens, a necessidade de adoção de providências pelo beneficiário para a transmissão do bem (como exemplo, a providência de caminhão para o transporte de equipamentos de academias da cidade). Portanto, parlamentares que, no rol de suas indicações, optaram por uma quantidade maior dessa forma de execução consequentemente foram diretamente impactados, como é o caso do Sargento Rodrigues e do Coronel Piccinini que, do saldo impositivo, 50% e 100% respectivamente eram de emendas a serem executadas por “Execução Direta”.

TIPO DE INDICAÇÃO (Forma de Execução)	(A) VALOR IMPOSITIVO SEM IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA	(B) VALOR PAGO	% [(B) / (A)]
CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO/PARCERIA	R\$ 123.277.952,58	R\$ 96.619.063,93	78,4%
EXECUÇÃO DIRETA	R\$ 18.783.299,35	R\$ 4.041.397,10	21,5%
EXECUÇÃO DIRETA - CAIXA ESCOLAR	R\$ 12.184.789,00	R\$ 7.924.789,00	65,0%
RESOLUÇÃO	R\$ 198.034.633,69	R\$ 149.371.873,32	75,4%
Total Geral	R\$ 352.280.674,62	R\$ 257.957.123,35	73,2%

Neste contexto, reiteramos que foi empenhado 99,7% do valor impositivo aprovado e apto para execução e que, considerando as especificidades das emendas de cada parlamentar, a execução dos pagamentos obedeceu aos critérios de impessoalidade e equidade, descritos na CE/89, tendo o valor efetivamente pago (R\$ 257.957.123,35) ultrapassado o mínimo exigido.

Além disso, analisando os valores executados por parlamentar, observa-se que as emendas de sete dos 77 não foram executadas em conformidade com o mínimo de 50% das despesas em Saúde, conforme demonstrado na tabela abaixo. Vale ressaltar que, conforme o inciso I, do art. 140 do ADCT: “as programações incluídas por emendas individuais [...] serão de execução orçamentária e financeira obrigatória [...] sendo 50% [...] destinado a ações e serviços públicos de saúde” (grifo nosso). Dos deputados elencados na tabela, apenas dois foram reeleitos para a 19ª legislatura – fev/2019 a jan/2023, sendo eles Sargento Rodrigues e João Vítor Xavier.” (Pág. 83)

Não é possível ao Executivo assegurar a execução orçamentária e financeira de 50% das indicações por parlamentar em ASPS, visto que a execução depende do atendimento de requisitos legais e técnicos. Desta forma, se o parlamentar teve maior volume de reprovação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

de recursos na saúde (por inobservância do programa de governo, da finalidade da ação, por incompatibilidade do grupo de despesas com o objeto indicado, por destinação a entidade que não presta serviço complementar ao SUS, por não apresentação de documentos necessários à formalização do ajuste, por inadimplência de beneficiário não alcançado pelo § 14 do art. 160 da CE/89, ou por outra razão de ordem técnica justificada pelo órgão ou entidade gestora), por óbvio o volume de execução de despesas em saúde será menor.

Como apontado anteriormente, nos termos do § 11 do art. 160 da CE/89 e demais conjunto normativo, inclusive o art. 37 da CRF/88, o Poder Executivo não pode empenhar recursos, mesmo em ASPS, se não atendidos os requisitos para a execução da despesa, se presentes impedimentos de ordem técnica.

Ainda, houve parlamentares que não tiveram nenhuma indicação em ASPS aprovada (sem impedimento e apta para ser executada), o que tornou inviável a realização de empenho e, por conseguinte, o pagamento de valores de suas emendas em saúde.

Reiteramos o entendimento de que o autor da emenda é o responsável pelo cumprimento do percentual mínimo destinado a ASPS, já que o Poder Executivo não consegue executar a emenda caso não sejam realizadas indicações ou encaminhada documentação para ações da saúde no prazo definido pela legislação. Mas que, buscando fazer cumprir o exigido pela CE/89, “havia regra no Sigcon-MG – Módulo Saída que somente permitia o saneamento e o remanejamento para outras unidades orçamentárias após a destinação do percentual mínimo ao Fundo Estadual de Saúde”. Nessa perspectiva, vale observar que, na tramitação do PROJETO DE LEI Nº 877/2019, que originou a Lei nº 23.365, de 2019, foi acolhida pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa de Minas Gerais - Almg - e incorporada ao texto aprovado em Plenário, a Emenda nº 1, do deputado Sargento Rodrigues, apresentada ao que alterou a suplementação de recursos antes na unidade orçamentária 4291 do Fundo Estadual de Saúde para a unidade orçamentária 1481 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Portanto, ainda que tenha sido implementada a regra no Sigcon-MG – Módulo Saída, a alteração na destinação dos recursos foi realizada em âmbito legislativo e, por conseguinte, não havendo responsabilidade do Poder Executivo.

“Analisando a execução das despesas por Partido Político, evidenciada na tabela a seguir, nota-se que mais de R\$ 191 milhões, ou 55% do valor total empenhado, estão concentrados em cinco dos vinte e um partidos existentes à época: MDB, PSDB, PT, PV e PTB, que juntos representam 53% da ALMG – 41 parlamentares. Além disso, oitos partidos tiveram despesas empenhadas em valor inferior a R\$ 10 milhões cada, representando ao todo apenas R\$ 46,253 milhões, ou 13,16% do valor total empenhado em despesas com emendas parlamentares individuais.” (Pág. 83)

Tendo em vista à análise realizada pelo TCEMG com relação à execução de emendas individuais por partidos políticos, ressaltamos que em nenhum momento a informação partidária foi utilizada pelo Poder Executivo na definição relativa a empenho, liquidação e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

pagamento de emendas impositivas, as quais consideraram a ausência de impedimentos de ordem técnica e os instrumentos aptos a serem pagos.

Conforme exposto aqui, o empenho ocorreu nos processos que obedeceram aos critérios técnicos e aos normativos existentes. Assim, não há como comparar a execução por partido já que o número de parlamentares por partido/bloco é distinto e que os próprios deputados eram responsáveis por assegurarem o cumprimento de prazos materiais, a correta instrução documental dos processos voltados à formalização de instrumentos jurídicos e, por conseguinte, a impositividade de suas respectivas emendas.

Isso se torna mais claro quando se observa que, na avaliação apresentada pelo TCEMG, há partidos de blocos independentes e também partidos de oposição dentre o rol de partidos que tiveram valores supostamente concentrados.

“Dessa forma, observa-se que, por mais que a Constituição tente trazer o conceito de divisão equitativa dos recursos por parlamentar, tal divisão pode não ser retratada na distribuição desses recursos no território do Estado e, assim, pode gerar mais disparidades entre municípios e regiões mineiros.” (Pág 85,86)

Em relação à análise realizada pelo TCEMG quanto à territorialidade de execução das emendas impositivas, destacamos que a escolha do beneficiário é responsabilidade exclusiva do parlamentar, nos termos do § 8º do art. 160 da CE/89, com redação dada pela EC nº 96/2018. Não há, portanto, qualquer atuação do Executivo na distribuição desses recursos no território do Estado.

Destacamos, ainda, os entendimentos da Advocacia-Geral do Estado, expressos na Promoção AGE/CJ, de 9 de dezembro de 2019, a qual afirma:

(...) a definição das emendas que serão efetivamente executadas no presente exercício financeiro perpassa pelo necessário diálogo entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Não se vislumbrando, no primeiro, autonomia legítima para definir, segundo critérios próprios e exclusivos, as emendas a serem priorizadas.

(...) Uma vez que a medida preserva, no Poder Legislativo, a prerrogativa que lhe é garantida pelo texto constitucional. Ainda que a medida se dê em detrimento do aporte de recursos em áreas e objetos passíveis de serem entendidos como prioritários pelo Poder Executivo. Remanescendo com o parlamentar as prerrogativas de escolha e decisão, mesmo nesse caso.

Ainda, ressaltamos que os municípios não contemplados por emendas foram inclusive destacados em palestra realizada para assessores parlamentares em 18 de setembro de 2019 no auditório da Escola do Legislativo, com vistas a sensibilizar os autores de emendas a destinar recursos para as diversas localidades do Estado. A apresentação encontra-se disponível em http://www.sigconsaida.mg.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/emendas/2019/reuniao_trabalho_procedimentos_prazos_emendas_remanejadas_20190918_SCCP.pdf, da qual destacamos os seguintes slides:

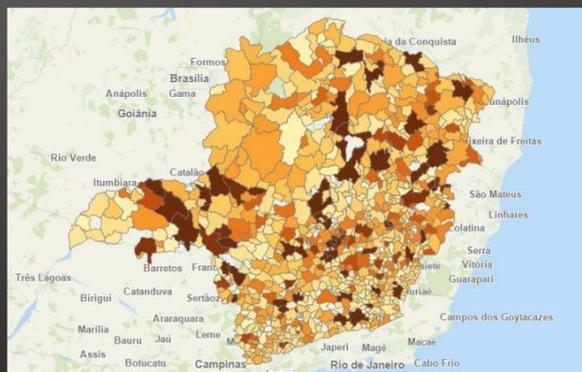


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

Panorama das Emendas 2019



Panorama das Emendas 2019

- Municípios que ainda não tiveram indicação aprovada

1 ÁGUA COMPRIDA	16 ENGENHEIRO CALDAS	31 MONJOLOS	46 SÃO JOSÉ DA VARGINHA
2 AMPARO DO SERRA	17 FARIA LEMOS	32 MORRO DA GARÇA	47 SÃO PEDRO DA UNIÃO
3 ARAPUÁ	18 FORTALEZA DE MINAS	33 ORIZÂNIA	48 SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
4 CAPITÃO ANDRADE	19 FORTUNA DE MINAS	34 PAINEIRAS	49 SERRANOS
5 CASCALHO RICO	20 FRANCISCÓPOLIS	35 PALMA	50 SILVIANÓPOLIS
6 CATAS ALTAS	21 FUNILÂNDIA	36 PIEDADE DO RIO GRANDE	51 TUMIRITINGA
7 COIMBRA	22 IBITIÚRA DE MINAS	37 REDUTO	52 UNIÃO DE MINAS
8 COMENDADOR GOMES	23 IGARATINGA	38 RIO ACIMA	53 URUCUIA
9 CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS	24 IJACI	39 ROCHEDO DE MINAS	54 VARGEM BONITA
10 CONGONHAS DO NORTE	25 IMBÉ DE MINAS	40 SANTA CRUZ DE MINAS	55 VIEIRAS
11 CORONEL PACHECO	26 ITAPAGIPE	41 SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	
12 CÔRREGO FUNDO	27 JESUÂNIA	42 SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	
13 DELFINÓPOLIS	28 LAGOA DOS PATOS	43 SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
14 DELTA	29 LIBERDADE	44 SÃO JOÃO DA LAGOA	
15 DORESÓPOLIS	30 MOEDA	45 SÃO JOÃO DO ORIENTE	

“(...) seria mais eficiente alocar recursos das emendas impositivas em projetos em andamento em vez de iniciar novos investimentos, sob o risco de frustrar a conclusão daqueles já iniciados, devido à falta de recursos.” (Pág. 87)

Em relação à afirmação do TCEMG quanto à uma melhor eficiência de alocação de recursos de emendas impositivas em projetos em andamento, informamos que o Poder Executivo possui o mesmo entendimento. Acreditamos, inclusive, que esse tipo de indicação poderia reduzir a ocorrência de impedimentos de ordem técnica, maximizando o percentual de execução das emendas. Entretanto, ressaltamos, novamente, que a escolha do beneficiário e da finalidade da indicação permanece a cargo do parlamentar autor da emenda e não do Executivo.

Destaca-se que a Seinfra elaborou o Catálogo de Obras (<http://www.infraestrutura.mg.gov.br/catalogo>),

portfólio destinado a orientar a alocação de recursos provenientes de emendas parlamentares e permitir a conclusão de obras prioritárias no estado. A iniciativa faz parte do esforço da atual gestão em promover a retomada do desenvolvimento



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

econômico e social de Minas Gerais, buscando convergência com os parlamentares mineiros.

A publicação apresenta 65 obras nas áreas de Infraestrutura Viária, Saúde, Educação, Infraestrutura Urbana e Segurança Pública, e totaliza mais de R\$ 740 milhões em investimentos.⁷

Das 65 obras contidas no catálogo, somente uma recebeu indicação de emenda parlamentar estadual.

“Nesse sentido, a Resolução Segov 688/19, em seu art. 1º, § 1º, traz a proposta de valores mínimos a serem considerados, prioritariamente, na indicação das emendas, assim como, no sítio destinado à divulgação de apresentações, manuais e suporte relacionados ao Sigcon – Módulo Saída, foi publicada “Lista de tipos de aplicação e de atendimento passíveis de indicação de emendas parlamentares individuais remanejadas”. (Pág 87)

Em relação à definição de valores mínimos e divulgação de objetos passíveis à indicação de emendas impositivas, ressaltamos que, para o exercício de 2020, foi publicada em 15 de outubro de 2019 a lista com os possíveis objetos de 24 órgãos e entidades estaduais, listados por ordem de prioridade, nos termos do § 2º do art.43 da LDO2020. Essa lista com 464 projetos encontra-se disponível em <https://www.segovpainel.mg.gov.br/extensions/Portifolio/Portifolio.html> .

Vale destacar, ainda, que técnicos da Segov, da Seinfra, das Secretarias de Estado de Saúde, de Desenvolvimento Social, de Educação, de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de Cultura e Turismo, de Justiça e Segurança Pública, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais apresentaram a assessores parlamentares, em 29 de outubro de 2020, as principais possibilidades de alocação de recursos de emendas. Os materiais produzidos por esses órgãos e entidades está disponível em link <http://www.sigconsaida.mg.gov.br/emendas-portifolio/>.

Contudo, verificamos que permanece a tendência de pulverização dos recursos em diversos beneficiários e em objetos tradicionais de menor valor, ainda que com menor impacto em termos de política pública. Verificamos que a ordem de prioridade indicada pelo órgão e entidade estadual e o Catálogo de Obras, na maior parte das vezes, não foi considerado pelo parlamentar no momento da indicação.

Não obstante, reiteramos que a escolha do beneficiário e da finalidade da indicação permanece a cargo do parlamentar autor da emenda e não do Executivo, o qual resta

⁷ <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/component/gmg/story/2564-governador-lanca-catalogo-de-obras-portifolio-com-65-intervencoes-consideradas-prioritarias-para-o-estado>



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

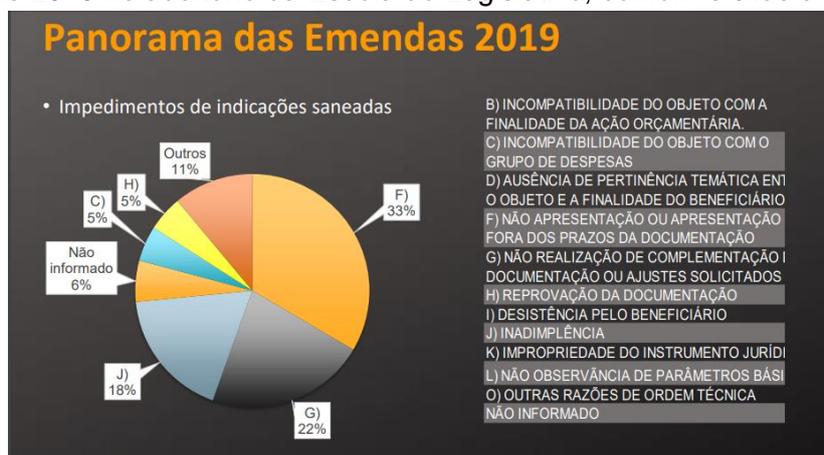
Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

somente verificar se há interesse recíproco e a ocorrência de eventuais impedimentos de ordem técnica.

“De acordo com a Nota Técnica em resposta ao ofício 22685/2019/GCDA/CFAMGE, enviado à SEF/MG, “foi inserida no sistema a funcionalidade de classificação dos impedimentos, de acordo com as alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Segov nº 702/2019.” Contudo, essa classificação começou a ser preenchida a partir de 9/8/19 e, portanto, as reprovações efetuadas em meses anteriores – um total de 4.425 – não possuem esse campo preenchido e, por isso, não constam na tabela a seguir.” (Pág. 88)

Em relação ao extrato da Nota Técnica elaborada por esta Segov em resposta ao ofício 22685/2019/GCDA/CFAMGE, temos a considerar que, apesar de no primeiro momento não existir a classificação dos impedimentos de ordem técnicas no Sigcon-MG - Módulo Saída, os tipos de impedimento poderiam ser verificados no campo de descrição da justificativa. Destacamos, ainda, que tal informação foi disponibilizada conforme gráficos de classificação de impedimentos apresentados na palestra realizada para assessores parlamentares em 18 de setembro de 2019 no auditório da Escola do Legislativo, conforme slide a seguir:



“Dessa forma, ao tratar de realocações de indicações de emendas impositivas, recomenda-se que o termo “remanejamento” não seja utilizado, uma vez que esse termo tem um sentido mais restrito do que uma modificação ou alteração ao orçamento, que é algo mais amplo e abrangente.” (Pág. 89)

Tendo em vista a recomendação do TCEMG em relação ao uso do termo “remanejamento”, destacamos que o termo foi utilizado conforme previsão expressa na LDO2019, tendo sido os arts. 38-E e 38-F incluídos em substitutivo nº 1 apresentado na tramitação do PROJETO DE LEI Nº 5.404/2018 e aprovado em Plenário da Almg:

Art. 38-E – (...)

V – findo o prazo a que se refere o inciso IV, o Poder Executivo, em até cinco dias, apresentará a sua resposta de forma fundamentada e, quando for o caso, adotará as medidas necessárias para o remanejamento a que se refere o inciso II do § 3º;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

(...)

§ 3º – Será garantido ao parlamentar, para fins de saneamento dos impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo, sem prejuízo da obrigatoriedade de execução a que se refere o caput do art. 38-A:

I – promover o ajuste da sua indicação, desde que solicitado no prazo de cento e dez dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual e não implique remanejamento;

II – requerer nova indicação ou **remanejamento**, desde que solicitados no prazo a que se refere o § 8º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 38-F – Para fins do disposto no inciso II do § 3º do art. 38-E, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal, por meio de decreto, dispensada a aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III do § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – haver solicitação ou concordância do autor da emenda;

II – o **remanejamento** consistir em suplementação a programação constante da Lei Orçamentária Anual, desde que mantida a mesma unidade orçamentária;

III – preservar-se o percentual mínimo exigido de destinação a ações e serviços públicos de saúde. (grifo nosso)

A palavra “remanejamento” também foi adotado na LOA2019:

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada no art. 2º.

§ 1º – Não oneram o limite estabelecido no caput os remanejamentos das programações incluídas nesta lei por emendas parlamentares individuais a que se refere o § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 2º – Se não houver deliberação sobre o projeto de lei de remanejamento no prazo a que se refere o inciso IV do § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, as programações incluídas nesta lei por emendas parlamentares individuais serão remanejadas por ato do Poder Executivo, observados os requisitos constantes nos incisos I e III do art. 38-F da Lei nº 23.086, de 2018, devendo a solicitação a que se refere o inciso I do art. 38-F ocorrer até 30 de novembro de 2019.

§ 3º – Nos remanejamentos a que se referem os §§ 1º e 2º, constarão a identificação da emenda e a do respectivo autor.

Ademais, ressalta-se que remanejamento foi o termo utilizado no art. 166 da CRF/88, com redação dada pela EC nº 86/2015, e no art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CE/89), com redação dada pelas EC nº 96/18, e no art. 141 do ADTC com redação pela EC nº 100/19:

Art. 166 - (...)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (...)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o **remanejamento** da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o **remanejamento** da programação cujo impedimento seja insuperável;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Governo

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o **remanejamento** será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 160 - (...)

§ 10 – Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 6º, serão adotados os seguintes procedimentos: (...)

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o **remanejamento** da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o **remanejamento** da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o **remanejamento** será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei do Orçamento Anual.

Art. 141 - (...)

§ 3º – Em até quarenta dias após o fim do prazo de cento e vinte dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, os autores de emendas individuais, de bloco ou de bancada poderão solicitar **remanejamento**, inclusive entre unidades orçamentárias, no caso de impedimento de ordem técnica insuperável, com a indicação dos beneficiários.

§ 4º – Cabe ao Poder Executivo promover, por ato próprio, no prazo de até dez dias contados da solicitação prevista no § 3º, os remanejamentos solicitados.

Portanto, o termo foi utilizado pelo Poder Executivo em atendimento a previsões constitucionais e legais.

Vale observar que esse termo também foi replicado na LDO2020 e consta no PLDO2021. Nessa perspectiva, a Segov dará ciência à Consultoria Técnica da Almg sobre os conceitos de remanejamento, transposição e transferência, conforme entendimento do TCEMG.

Diante do exposto, e conforme solicitado pelo Ofício SEPLAG/SPLOR nº 17/2020, foram apresentados os esclarecimentos solicitados acerca da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares individuais incluídas na LOA2019, considerando os apontamentos realizados pelo TCEMG e presentes no Relatório Sobre a Macrogestão e Contas do Governador do Estado de Minas Gerais - Exercício 2019.

Colocamo-nos à disposição.

Respeitosamente,

Subsecretaria de Coordenação e Gestão Institucional
SEGOV-MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

Ofício SEPLAG/SPLOR nº. 28/2020

Belo Horizonte, 29 de junho de 2020.

Exmo. Senhor
Fábio Rodrigo Amaral de Assunção
Subsecretário do Tesouro Estadual
Secretaria de Estado de Fazenda - SEF

Assunto: Solicita manifestação sobre apontamentos da CFAMGE/TCEMG no Relatório de Abertura de Vistas Balanço 2019 - Processo 1088786

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1190.01.0007863/2020-63].

Senhor Subsecretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício SEF/STE/SCCG nº. 44/2020 (14483590), que encaminhou cópia do Relatório de Abertura de Vistas do Balanço de 2019 (14441875) - Processo nº 1088786, produzido pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado de Minas Gerais - CFAMGE, procedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para conhecimento e manifestação quanto aos apontamentos listados, encaminho em anexo (16077800) os esclarecimentos a respeito dos itens de competência desta Subsecretaria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Magno Parreira de Sousa, Subsecretário(a)**, em 29/06/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16077133** e o código CRC **E6D36CEB**.

Relatório de Abertura de Vistas Balanço 2019 - Processo 1088786

Resposta ao Ofício SEF/STE/SCCG nº. 44/2020, que solicita manifestação sobre apontamentos da CFAMGE/TCEMG no Relatório de Abertura de Vistas Balanço 2019 - Processo 1088786:

8- Desequilíbrio do Orçamento e aumentos expressivos nos dispêndios de alguns elementos dos grupos “Pessoal e Encargos Sociais” e “Outras Despesas Correntes”, a saber: Contribuições a Entidades Fechadas da Previdência, Despesas de Exercícios Anteriores, Indenizações e Restituições Trabalhistas, Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil, Contribuições, Subvenções Sociais, Obrigações Tributárias e Contributivas, e Auxílio-Alimentação; (Vide página 116)

Os incrementos dos dispêndios requerem análise específica, dada natureza diferenciada em sua execução. No que se refere às **Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência (Elemento 07)**, da variação total percebida para a execução dessa despesa no horizonte 2016 a 2019, a qual registrou acréscimo de R\$3.115.484 no período, a despesa de pessoal ativo dos Outros Poderes respondeu por 86,3% desse valor. Em uma análise mais detalhada, apura-se o aumento mais acentuado na despesa de pessoal do Ministério Público, cujo acréscimo representou 33,45% do aumento total, seguido pela Defensoria Pública (21,36%) e Tribunal de Justiça (20,93%).

No que se refere às **Despesas de Exercícios Anteriores (DEA - Elemento 92)**, assim como apontado na justificativa anterior, novamente as despesas de pessoal dos Outros Poderes respondem fortemente pela variação percebida na execução desse objeto no período analisado. Em valores nominais, as despesas de exercício anteriores totais do Estado saltaram de R\$ 1,25 bilhão em 2016 para R\$ 1,66 bilhão em 2019, um acréscimo de R\$ 408,5 milhões.

No entanto, chama a atenção o fato de que apenas na execução de despesa de pessoal dos Outros Poderes, o acréscimo apurado foi de R\$ 444,4 milhões. Se considerarmos a mesma análise para a despesa de pessoal do Poder Executivo, encontramos acréscimo de R\$ 24,4 milhões. Nesse sentido, cabe destacar que, no que se refere à execução das despesas de exercícios anteriores empenhada pelo Poder Executivo relacionadas às Outras Despesas Correntes, apurou-se alguns casos específicos os quais cabe destacar.

No IPSEMG e no IPSM, o aumento na execução de DEA se deu principalmente em virtude do encerramento precoce do exercício financeiro em 2018 (13/10/2018 nos termos do Decreto nº 47.511, de 11 de outubro 2018). Dada a complexidade de operacionalização da execução orçamentária dos institutos, especialmente as despesas com a rede credenciada e assistência à saúde, que ficam extremamente pulverizadas por todo o Estado, parte das despesas previstas naquele ano não puderam ser empenhadas. Por se tratar de despesas relacionadas a prestação de serviços de caráter contínuo que não podiam ser interrompidos, houve necessidade de execução adicional de DEA em 2019.

Outro caso de destaque no montante executado em Outras Despesas Correntes se refere ao Funapec. Levando em consideração o quadriênio apurado, houve realização de DEA apenas no exercício de 2019. Estas despesas dizem respeito a benefícios de pecúlio e seguro coletivo concedidos no período de 16/05/2017 a 30/12/2017, no valor de R\$54.364.016,14, cujos empenhos estavam inscritos em restos a pagar que foram cancelados em 2018 via rotina automática estabelecida nos termos do Decreto nº 47.282 de 27/10/2017.

Permanecido o compromisso da despesa, reconheceu-se a DEA em 2019, em cujo exercício foi realizado o novo empenho. No que se refere às **Indenizações e Restituições Trabalhistas (Elemento 94)**, estas despesas envolvem os gastos com pessoal do Estado. Neste quesito, novamente os Outros Poderes aparecem como maiores responsáveis pelo acréscimo percebido na evolução dessa despesa no horizonte trabalhado aqui, concentrando 99,1% da variação apurada entre 2018/2019 e 101,2% daquela percebida no horizonte 2016/2019.

No que se refere às **Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil (Elemento 16)**, novamente as despesas dos Outros Poderes responderam fortemente pelo aumento verificado no período de 2016 a 2019. Nesse horizonte, a despesa total neste elemento cresceu 186,9%, sendo o acréscimo na despesa dos Outros Poderes de 224,4%, com as maiores variações apresentadas no TCEMG (3186,2%) e TJMG (278,2%). Se analisarmos o comparativo apenas entre os anos de 2018 e 2019, temos uma queda dessa despesa de 23,0%, como reflexo da redução apurada no Executivo, de 74,7%.

No que se refere às **Contribuições (elemento 41)**, cuja variação apurada entre 2016 e 2019 corresponde a 24,53%, a análise se concentra no Fundo Estadual de Saúde. Primeiramente, é importante salientar que somente a base de cálculo para o mínimo constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), teve crescimento de 21,67%, passando de R\$43,3 bilhões para R\$52,7 bilhões. Em segundo lugar, fato relevante ocorrido em 2018 foi o não

cumprimento do índice constitucional, o que provocou necessidade de recomposição de gasto em 2019.

As despesas do Fundo Estadual de Saúde, portanto, foram consideravelmente maiores, sendo os aumentos no elemento de despesa em questão concentrados nas políticas de atenção primária em saúde e na atenção hospitalar.

No que se refere às **Subvenções Sociais (elemento 43)**, evidencia-se três destaques. Primeiramente, apurou-se crescimento na Fapemig, explicado pelo ajuste na forma de classificação orçamentária na liberação de recursos referente ao programa de bolsas voltadas para pesquisas (bolsa de iniciação científica, iniciação científica júnior, pós-graduação e outras). Até 2016 essas despesas eram classificadas no elemento 42 – Auxílios, e a partir de 2017, a classificação passou a ser realizada no elemento 43 Subvenções Sociais, gerando aumento significativo das despesas em Subvenção Social de 2017 em diante. Em segundo lugar, menciona-se novamente o Fundo Estadual de Saúde, no qual podemos citar o crescimento dos gastos com subvenções por dois fatores principalmente: aplicação de R\$18 milhões em emendas parlamentares impositivas, que não existiam em 2016; e destinação de R\$39,7 milhões da fonte de recurso Transferências de Recursos da União vinculados à Saúde - Bloco Custeio para a política de atenção ambulatorial e hospitalar de média/alta complexidade.

Já em relação às **Obrigações Tributárias e Contributivas (elemento 47)**, trata-se, em grande medida, dos gastos com pagamento de Pasep, programa federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público cujo recurso é destinado para pagamento de despesas como abono salarial aos servidores do Estado. Por estar intimamente atrelado à arrecadação, seu comportamento segue a mesma tendência apurada na variação da receita estadual.

Conforme detalhamento abaixo, o valor mais expressivo pago a título de Pasep no período refere-se à Administração Direta. Para cálculo desse montante são levadas em consideração a receita da Administração Direta, bem como as Transferências Federais. Para esse primeiro item, que representa 85% do valor empenhado nessa rubrica, tivemos um crescimento da receita no período de 2016 a 2019 de 23,6%, conforme dados da Secretaria de Fazenda. Essa variação da arrecadação justifica fortemente o crescimento da despesa encontrado aqui no mesmo horizonte, de 19,73%.

Já o Pasep pago pelas unidades da Administração Indireta apresentou crescimento mais discreto, de 5,86 p.p. resultando em um crescimento total dessa despesa no período de 19,41%. Por fim, no que se refere a **Auxílio-Alimentação (elemento 46)**, estas despesas apresentaram acréscimo acentuado no exercício de 2018 como reflexo da instituição da Ajuda de Custo com Valores Diferenciados em 29 de dezembro do exercício anterior. Condicionada ao alcance de metas pactuadas pelos órgãos através de resolução conjunta com o Comitê de Orçamento e Finanças (Cofin), o benefício consiste em um valor fixo pago a cada servidor daquele órgão por dia trabalhado.

Tais valores são diferenciados entre os órgãos, chegando a aproximadamente R\$ 150,00 por dia para algumas carreiras da Secretaria de Fazenda e Advocacia Geral do Estado. Destaca-se, porém, que não são todas as Unidades que gozam de tal Ajuda. Para os demais servidores foi reajustado o valor do vale alimentação pago, chegando ao montante de R\$ 47,00 por dia trabalhado.

9- Crescimento das despesas classificadas nos elementos Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e Locação de Mão de Obra; (Vide páginas 116 e 117)

No que se refere às despesas empenhadas com Locação de Mão-de-Obra (Elemento de despesa 37) e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Elemento de despesa 39), não se observou crescimento significativo quando considerados os exercícios financeiros de 2016 e 2019.

No primeiro caso, a despesa empenhada no exercício de 2016 correspondeu a R\$766.552.806,05 e em 2019 a R\$748.715.888,92, uma variação negativa absoluta de R\$17.836.917,13 (-2,33%).

Já no segundo caso, a despesa empenhada no exercício de 2016 correspondeu a R\$4.523.277.732,81 e em 2019 a R\$4.537.527.679,40, uma variação positiva absoluta de R\$14.249.946,59 (+0,32%). Uma terceira análise pode ser realizada quando se observa o comportamento dos Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (Elemento de despesa 36).

Observou-se no período apurado que, da variação absoluta de R\$42.064.639,91 entre os exercícios de 2016 e 2019, os Outros Poderes respondem por 65,87% desse valor: a variação positiva perfaz o montante de R\$27.706.386,30 (+27,93%). No Poder Executivo apura-se que essas despesas tiveram variação positiva de R\$14.358.253,61 (7,31%), estando abaixo, por exemplo, da variação do IPCA para o período (18,40%).

10- Ausência de monitoramento efetivo e específico dos ODS desde 2017; (vide páginas 34 e 35)

Reconhece-se, que apesar da inegável importância da agenda mundial para o desenvolvimento sustentável, é preciso avançar no desenvolvimento do modelo de governança da implementação estadual dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS. São demonstrações da evolução na construção desse modelo a vinculação obrigatória de todos os programas incluídos no PPAG a pelo menos um dos 17 ODS e a tramitação do projeto Projeto de Lei 335 de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Soma-se à essas iniciativas, a proposta da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) de monitorar, em nível estadual, os ODS. Ainda em fase de concepção, o objetivo da proposta seria identificar a situação atual de Minas com relação ao desenvolvimento sustentável, e também verificar quais são os direcionamentos necessários para implantar a Agenda 2030, por meio de indicadores para cada ODS. A expectativa é de que a proposta seja implementada em 2021.

11- Diminuição do pagamento das despesas decorrentes de emendas da CPP e concentração de gastos dessa natureza no final do exercício; (Vide páginas 38 a 40)

Preliminarmente, reforça-se que a crise fiscal vivenciada pelo Estado é grave e compromete a execução não apenas das emendas da CPP, como também de outras frentes de atuação governamental relacionadas às demandas da sociedade mineira.

Soma-se a esse cenário as particularidades do primeiro ano do governo Zema, em que ocorreram as substituições dos representantes do alto escalão, as exonerações dos ocupantes dos cargos de confiança da gestão anterior, bem como a reestruturação das equipes finalísticas dos órgãos e entidades, em razão da reforma administrativa prevista na Lei 23.304 de 30 de maio de 2019. Pela extensão de tais reformulações, verificou-se um impacto no cronograma de planejamento e execução das demandas decorrentes de emendas da CPP.

Acresce-se ainda ao contexto, a relação entre o valor decorrente de emendas da CPP e o custo necessário para a implementação do objeto da emenda. Percebe-se que em algumas emendas os valores alocados são insuficientes para a execução dos pleitos apresentados pela população. Como exemplo pode-se citar pleitos apresentados para recuperação/readequação rodoviária, com destinação de recursos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas

Gerais para adequação/duplicação da Rodovia MG-005. A parcela de recurso indicada pela Comissão comporia pequena parte de todo o recurso necessário para tal intervenção rodoviária, ficando o restante da obra concorrente por recursos com toda a demanda por recuperação rodoviária do território mineiro.

A insuficiência de tempo para execução também tem sido apontada pelos órgãos e entidades como obstáculo para implementação de certas demandas advindas da Comissão. Por mais que o recurso orçamentário seja disponibilizado no início do exercício financeiro, as ações carecem de horizonte plurianual para execução. Exemplo para este caso foi o apontado pela Fundação João Pinheiro que, tendo recebido recurso para realização de pesquisa e diagnóstico sobre a população em situação de rua no Estado, viu prazo exíguo para execução da demanda.

Por fim, reitera-se que o Executivo continua envidando esforços para que as dificuldades supracitadas sejam contornadas e as demandas populares sejam atendidas a contento.

12- Ausência de fixação do percentual mínimo de recursos a serem destinados às propostas apresentadas nas audiências públicas regionais, em descumprimento ao art. 155, § 5º, da Constituição Mineira; (vide páginas 41 a 43)

Reitera-se o entendimento contido no Relatório do Controle Interno, integrante da Prestação de Contas de 2019 de que a fixação de percentual não inferior a 1% da receita corrente ordinária não foi disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devido principalmente ao cenário de grave crise fiscal vivenciada pelo estado de Minas Gerais e a rigidez orçamentária associada a ele. Nesse sentido, afirma-se que o cenário atual é de calamidade financeira e que apesar da determinação constitucional de destinação de 1% da receita corrente ordinária orçada para as propostas prioritizadas nas audiências públicas regionais, não há margem para expansão da despesa sem comprometimento das demais despesa obrigatórias ou contratuais.

Destaca-se ainda o desastre ocasionado pelo rompimento de barragem em Brumadinho em 25 de janeiro de 2019, considerado o maior acidente de trabalho no Brasil em perda de vidas humanas e o segundo maior desastre industrial do século, o que agravou ainda mais a crise fiscal no Estado. Logo, o estabelecimento de um prazo de adequação depende da resolução definitiva do cenário fiscal exposto.

15- Crescimento significativo das despesas com Auxílios (4.4.XX.42.01) frente aos anos de 2016, 2017 e 2018; (Vide página 61)

Primeiramente, é importante salientar que somente a base de cálculo para o mínimo constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) teve crescimento de 21,67%, passando de R\$43,3 bilhões em 2016 para R\$52,7 bilhões em 2019, o que significa necessidade adicional de gasto da ordem de R\$1,126 bilhão. Em segundo lugar, fato relevante ocorrido em 2018 foi o não cumprimento do índice constitucional, o que provocou necessidade de recomposição de gasto em 2019, montante calculado em R\$984,5 milhões.

As despesas do Fundo Estadual de Saúde, portanto, foram consideravelmente maiores em 2019, sendo os aumentos na natureza-item de despesa em questão, e em atividades-fim do orçamento fiscal concentrados em transferências para fundos municipais de saúde, que passaram de R\$14,5 milhões em 2016 para R\$1,2 bilhão em 2019.

21- Realização da despesa com recursos da Cfem muito abaixo do valor orçado, demonstrando baixa aderência entre os montantes fixados e realizados; (Vide páginas 341 a 359)

Primeiramente, em relação a Ação 1078 – Plano Estadual de Mineração e Transformação Mineral, de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE, a execução se deu aquém do esperado em decorrência de uma série de fatores, a saber:

- (a) Adequação da estrutura da Sede e da equipe responsável pela política, em especial da Diretoria de Mineração, a partir da entrada da nova gestão de governo.
- (b) Problemas no contrato com a agência de turismo que inviabilizou a viagem que seria realizada para o Estado do Pará, incluindo visita à mina de Carajás, onde seria apresentado o plano de mineração vigente neste Estado, que traria subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Mineração de Minas Gerais.
- (c) Cancelamento de workshop e outras atividades de divulgação do Diagnóstico do Setor Mineral de Minas Gerais, que integra o plano de mineração. As atividades, que ocorreriam em dezembro, foram canceladas, uma vez que, que a data era próxima ao “aniversário” de 1 (um) ano do rompimento da barragem de Brumadinho, e a SEDE entendeu que o momento era delicado para realização dessas divulgações.

Para o exercício de 2020, a SEDE vem avançando no conteúdo do Plano Estadual de Mineração, mediante a elaboração pela equipe técnica do Capítulo 02 - Cadeias Produtivas Mineraias, com informações e levantamentos sobre a cadeia produtiva do alumínio e de ferro

em Minas Gerais, dentre outros minerais. Cabe ressaltar, que o primeiro Capítulo do Plano Estadual de Mineração - “Diagnóstico do Setor Mineral de Minas Gerais”, documento-base para formulação do Plano Estadual de Mineração, foi concluído em 2019.

Em decorrência das dificuldades impostas pela pandemia de Covid-19, algumas atividades tiveram a conclusão comprometida, no entanto, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, informa que algumas continuam em andamento, destacando-se as seguintes:

- Tratativas para divulgação oficial do “Diagnóstico do Setor Mineral de Minas Gerais”, documento-base para formulação do Plano Estadual de Mineração, bem como do Sumário Executivo do Diagnóstico do plano.
- Alinhamento com a Fundação João Pinheiro quanto a proposta técnica de apoio da Fundação, referente à realização da Matriz Insumo/Produtos das cadeias produtivas minerais, em complementação às informações que vêm sendo elaboradas no âmbito da SP MEL;
- Acordo de Cooperação com a CPRM. As tratativas referentes à cooperação avançaram, mediante a conclusão do plano de trabalho, minuta do acordo e nota técnica, aguardando retorno pela direção da CPRM para formalização do Acordo. A CPRM sugeriu a realização de um evento para divulgação da parceria;
- Relatório sobre o Perfil Econômico da Mineração de Ferro no Estado está em elaboração pela equipe técnica, especificamente quanto aos tópicos referentes aos aspectos tributários, empregos e investimentos.
- Tratativas da Avaliação Ambiental Estratégica, após assinatura do TDCO com a FEAM, para iniciar processo licitatório para contratação de consultoria.

Quanto, a baixa execução na ação 1036 – Administração de Concessões de Serviços e Infraestrutura de Transportes da Secretaria do Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra, a principal razão foi a priorização da utilização dos recursos ordinários do Tesouro Estadual (fonte 10) e dos provenientes de termo/acordo firmado com a Secretaria de Aviação Civil (fonte 73) para a atender as despesas relativas a “prestação de serviços de administração, operação, gerenciamento e manutenção do Aeroporto da Usiminas”.

O recurso da Cfem foi alocado na ação na LOA devido ao fato do Aeroporto em questão estar localizado no município de Santana do Paraíso, que consta como município afetado pela atividade de mineração na listagem da Agência Nacional de Mineração - ANM (link:

<http://www.anm.gov.br/assuntos/cfem-municipios-afetados/2019/pagamento-municipios>).

Contudo, conforme informações da própria Seinfra os recursos disponibilizados nas outras fontes foram suficientes para arcar com os compromissos junto a empresa SOCICAM responsável pela prestação de serviços no aeroporto.

Por fim, em relação a execução da fonte 32 no DER/MG, ressalta-se que como a Lei Orçamentária Anual 2019 foi elaborada em meados de 2018 a partir das diretrizes do Governo anterior, foram disponibilizados recursos para a construção e adequação de rodovias (ação 4184), de acordo com as prioridades da gestão à época. Assim, já no início de 2019, a carteira de prioridades foi revista e foi priorizada a alocação dos recursos da Cfem na recuperação e manutenção da malha viária (ação 4186). A execução das despesas, com este objeto, com os recursos da contribuição, concentrou-se no final do exercício, devido ao fato da conservação rodoviária ter sido financiada pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, no primeiro semestre do ano, período no qual a maior parte da receita nesta fonte é arrecadada.

22- Distanciamento entre a previsão de arrecadação e a fixação das despesas suportadas pela TFRM; (Vide páginas 341 a 359)

23- Destinação parcial da TFRM para os órgãos fiscalizadores da atividade minerária; (Vide páginas 341 a 359)

Com a inclusão do Art 19 na Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, por meio da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, foi garantida a destinação dos recursos da TFRM para a Semad, IEF, Feam e Igam.

Como esta alteração legal ocorreu ao final de dezembro de 2017, e demanda uma discussão aprofundada sobre a adequada alocação dos recursos, redesenho de políticas e estruturação de equipe técnica, seus reflexos orçamentários se fizeram mais presentes a partir de meados de 2019 com a elaboração da proposta orçamentária de 2020 e mediante alterações orçamentárias ao final do exercício de 2019.

Esta progressiva alocação de recursos nos órgãos ambientais pode ser verificada no Quadro 1, que compara o montante de Crédito Autorizado na fonte 72 – TFRM de 2018 a 2020.

Quadro 1 - Distribuição do Crédito Autorizado relativo aos recursos da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários por Setor de Governo - Minas Gerais - 2018 a 2020

Setor de Governo/Orgão	Crédito Autorizado 2018	Crédito Autorizado 2019	Crédito Autorizado 2020
Fazenda	242.321.854	103.208.097	-
SEF	242.321.854	103.208.097	-
Meio Ambiente	84.307.995	89.855.284	182.699.855
SEMAD	84.307.995	85.649.855	122.526.445
FEAM	-	2.350.000	17.655.000
IEF	-	-	21.579.904
IGAM	-	1.855.429	20.938.506
Total Geral	326.629.849	193.063.381	182.699.855

Fonte: MINAS GERAIS. SEPLAG/SCPO. Armazém de Informações SIAFI/MG.

A análise dos dados aponta, inclusive, para a alocação de recursos no Instituto Estadual de Florestas no montante de R\$21 milhões. Além disso, destaca-se, dentre várias políticas, a destinação de recursos para as seguintes de caráter mais crítico:

- a) Implantação do sistema de processamento de infração – R\$1.000.000,00
- b) Licenciamento Ambiental – R\$28.367.084,00
- c) Fiscalização Ambiental Integrada – R\$29.288.320,00
- d) Prevenção de Acidentes e Planejamento Territorial – R\$8.536.000,00
- e) Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas – R\$2.830.000,00
- f) Segurança de Barragens e Sistemas Hídricos – R\$1.189.783,00

Assim, entende-se que com a maturação e estruturação das políticas os recursos da TFRM serão alocados de forma mais satisfatória e alinhados com a capacidade de execução dos órgãos envolvidos, sem perder de vista a necessidade de compatibilizar as demandas com a delicada situação fiscal e financeira enfrentada pelo Estado de Minas Gerais.

Neste sentido, cabe ressaltar, que os reveses econômicos têm sido sentidos, inclusive, na queda da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários no presente exercício. Ao comparamos o montante arrecadado no mesmo período (janeiro a maio) de 2019 e 2020, temos que até maio de 2019 a receita arrecadada totalizava R\$115.037.446,37, já em 2020 até o mesmo mês a receita contabilizada foi de R\$88.825.365,51, o que representa uma redução de 22,79%.

Finalmente, quanto à baixa execução, em 2019, do crédito autorizado com recursos da TFRM nos órgãos fiscalizadores da atividade minerária, cabe ressaltar que o recurso foi alocado

mediante a suplementação orçamentária ao final do exercício após autorizações concedidas pelo Comitê de Orçamento e Finanças – COFIN. A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam, apresentaram as demandas ao Comitê no período de setembro a outubro. Assim, a viabilização da disponibilidade orçamentária deu-se apenas nos meses de outubro e novembro, o que impactou o tempo disponível para a execução dos recursos em sua integralidade. Quanto aos pleitos, foi autorizado para o Igam, o montante de R\$1.885.429,48 para o Programa de Monitoramento das Águas do Estado de Minas Gerais e para a Feam, R\$850mil para aquisição de equipamentos e licenças com foco na Política Estadual de Segurança de Barragens e R\$1,5 milhão para aquisição de 11 (onze) veículos.

25- Desoneração dos valores referentes às emendas parlamentares impositivas do limite de suplementação de créditos orçamentários; (Vide páginas 68 a 71)

O Poder Executivo utilizou do limite previsto no art. 9º da Lei 23.290/2019 para abertura de créditos suplementares ao orçamento de suas próprias unidades orçamentárias, estando sujeito, portanto à limitação de 40% prevista no caput. Dessa forma, entende-se que cabe ao Executivo zelar pelo cumprimento desta determinação legal no tocante ao orçamento sob sua gestão. Já os dispositivos referentes às emendas parlamentares impositivas visaram expurgar do cálculo iniciativas de ajustes orçamentários originárias do Poder Legislativo do estado, dando independência a esta casa para realocar as dotações inseridas por emendas à LOA. Corroborando com esse fato a iniciativa de desoneração dos valores referentes às emendas parlamentares impositivas do limite de suplementação de créditos orçamentários ter sido adicionada à Lei Orçamentária via emenda, durante o processo legislativo que acrescentou ao Projeto de Lei nº 5.406, de 2018, a Emenda nº 1715:

“Acrescentem-se ao art. 9º do projeto os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 9º - (...)

§ 1º - Não oneram o limite estabelecido no caput os remanejamentos das programações incluídas nesta lei por emendas parlamentares individuais a que se refere o § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 2º - Se não houver deliberação sobre o projeto de lei de remanejamento no prazo a que se refere o inciso IV do § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, as programações incluídas nesta lei por emendas parlamentares individuais serão remanejadas por ato do Poder Executivo, observados os requisitos constantes nos incisos I e

III do art. 38-F da Lei nº 23.086, de 2018, devendo a solicitação a que se refere o inciso I do art. 38-F ocorrer até 30 de novembro de 2019.

§ 3º - Nos remanejamentos a que se referem os §§ 1º e 2º constarão a identificação da emenda e a do respectivo autor."."

26- Descumprimento da programação orçamentária e financeira e ausência de alteração do anexo do Decreto 47.615/19; (Vide páginas 130 a 133)

27- Ausência de contingenciamento de despesas diante do não atingimento da meta de resultado nominal; (Vide páginas 130 a 133)

O Decreto de Programação Orçamentária e Financeira dispõe em seu art. 2º que o Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin- poderá rever os limites estabelecidos no Anexo visando à garantia do equilíbrio do resultado fiscal para o exercício e no intuito de assegurar a adequação da execução orçamentária e financeira às disponibilidades de caixa do Tesouro Estadual.

Entende-se que a necessidade de republicação do Anexo do decreto não se trataria de imposição *stritu sensu*, na medida em que é facultada ao Cofin, por deliberação própria, rever os limites constantes no Anexo.

Ressalta-se que para a estipulação dos limites, utiliza-se de estimativas conservadoras de receita, se impõe rigoroso aperto orçamentário aos órgãos e entidades no tocante às suas despesas de custeio e capital. Cabe ressaltar que o Anexo do decreto trata das despesas entendidas como discricionárias do Poder Executivo, que como é de amplo conhecimento, são significativamente inferiores às despesas obrigatórias.

Não se pode deixar de considerar também que a continuidade das políticas públicas do estado depende fundamentalmente das despesas discricionárias, cujo contingenciamento desmedido poderia encerrar políticas contínuas relacionadas à segurança, ao meio ambiente, à cultura, ao desenvolvimento social, etc.

Nesse sentido, proporcionalmente, os esforços que o Executivo investe na contenção de despesas discricionárias podem ter efeito insuficiente para a contenção dos déficits nominais que podem ocorrer, uma vez que é relevante a rigidez do orçamento público.

Conforme consta na Lei nº23.086, de 17/08/2018, em seu Anexo de Metas Fiscais, a meta de Resultado Nominal estabelecida para o exercício de 2019 foi de R\$3.862.216.651,94 negativos.

Cabe pontuar aqui que a meta em questão foi definida segundo a metodologia Acima da Linha, ou seja, através da operação [Resultado Primário + Juros e Encargos Ativos - Juros e Encargos Passivos], conforme previsto na 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), válida para o exercício em questão.

Ao final de 2019, foi publicado o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) consolidado do exercício, onde apurou-se Resultado Nominal do Estado no valor de R\$ 2.808.695.171,83 negativos, valor este superior à meta pactuada. Da mesma forma, a meta de resultado primário definida na lei também foi alcançada ao final do exercício, tendo sido pactuada meta no valor de R\$ 1.179.545.828,74 frente a uma execução de R\$ 4.725.916.797,59.

Importante lembrar que o Resultado Primário definido aqui segue a lógica do Regime de Caixa, novamente atendendo às diretrizes do MDF vigente à época. Desse modo, não há que se falar aqui em não atingimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na LDO ou ainda em desrespeito aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) diante da não promoção de limitação de empenho e movimentação financeira.

Destaca-se ainda que o RREO mencionado aqui encontra-se disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda através do link http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/lrf/17-2019/bimestre6/anexo6.pdf.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Gabinete Adjunto

Ofício SEPLAG/GAB ADJ nº. 44/2020

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.

Exmo. Senhor
Fábio Rodrigo Amaral de Assunção
Subsecretário do Tesouro Estadual
Secretaria de Estado de Fazenda - SEF

Assunto: Solicita manifestação sobre apontamentos da CFAMGE/TCEMG no Relatório de Abertura de Vistas Balanço 2019 - Processo 1088786

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1190.01.0007863/2020-63].

Prezado Secretário,

Em complementação ao Ofício SEPLAG/SPLOR nº. 28/2020 (16077133) e, a partir de esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, encaminho os esclarecimentos que seguem ao apontamento "20 - Ausência de constituição do Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, de que trata o art. 253, § 1º, da Constituição Mineira; (Vide páginas 338 a 351)" da CFAMGE/TCEMG.

No que tange à criação do Fundo de Exaustão e Assistência aos Municípios Mineradores, previsto no § 3º do art. 253 da Constituição Mineira, cabe ressaltar que a lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê em seu artigo 71 que "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Nesse contexto, ainda que reconheçamos a importância de políticas públicas que promovam a diversificação econômica de municípios fortemente dependentes da atividade minerária, é necessário identificar a origem das receitas que comporiam o referido fundo para que este apresente efetividade e perenidade, o que, diante da atual situação fiscal do Estado de Minas Gerais, representa mais um dentre tantos desafios enfrentados. Portanto, é fundamental análise criteriosa de sua viabilidade de implantação, tendo em vista os aspectos orçamentários, legais, financeiros e operacionais envolvidos.

Na oportunidade, ressalva-se que encontra-se em elaboração o Plano Estadual de Mineração, que tem como objetivo avaliar a atividade minerária do Estado visando à formulação de políticas públicas e o planejamento do setor para os próximos anos, correlacionando o atual contexto do setor de mineração em Minas Gerais com a visão de futuro desejável para a atividade no Estado, com foco na sustentabilidade econômica, social e ambiental em todos os elos da cadeia produtiva mineral gerando melhor distribuição de riquezas e melhor qualidade de vida para a população. Espera-se que esse documento contribua para a ressignificação da atividade minerária no Estado e apresente estratégias mais amplas para a referida atividade.

Além disso, vale o registro de que uma das principais ações na área de desenvolvimento econômico em execução pelo Governo de Minas Gerais diz respeito ao Programa Minas Livre pra Crescer, instituído pelo Decreto nº 47.776, de 4 de dezembro de 2019, e que tem como objetivo tornar Minas Gerais o estado mais livre para se empreender do Brasil, com mais competitividade e atrativos para se investir, propiciando o crescimento e a diversificação econômicas e a geração de emprego e renda. O Programa conta com o apoio de empreendedores e futuros empreendedores, além de entidades parceiras, para identificação de normas e medidas que podem ser modificadas para a melhoria do ambiente de negócios, com foco na desburocratização da atividade estatal pela simplificação de procedimentos e otimização da legislação, de forma a estabelecer garantias à livre iniciativa. Outra frente de atuação do Programa é no auxílio aos municípios, para que os mesmos possam recepcionar a Legislação Federal e Estadual com o foco na Liberdade Econômica. Sua execução tem se dado por meio da equipe técnica já disponível na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e demais órgãos e entidades envolvidos e dos programas e ações já previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental. Dessa forma, espera-se que a maior liberdade para o empreendedorismo contribua para a diversificação econômica em todo o Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

Luís Otávio Milagres de Assis

Secretário Adjunto de Estado de Planejamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Luis Otávio Milagres de Assis, Secretário(a) de Estado Adjunto**, em 30/06/2020, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16188504** e o código CRC **A8C0AAEE**.

Referência: Processo nº 1190.01.0007863/2020-63

SEI nº 16188504

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-901